



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035933-89.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM e CLEONICE DA SILVA, é apelada NEIDE CLORADO DA CUNHA SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto	21397
Apelação	0035933-89.2011.8.26.0053 LCA (digital)
Origem	7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital
Apelantes	Instituto de Previdência do Município de São Paulo – Iprem e Cleonice da Silva
Apelada	Neide Clorado da Cunha Sales
Juiz de Primeiro Grau	Evandro Carlos de Oliveira
Sentença	5/12/20223

PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE. Em regra, nos casos de uniões estáveis concomitantes, não há direito ao recebimento simultâneo de pensão por morte. A Constituição Federal assegura o benefício apenas ao(à) companheiro(a) da primeira relação. Entendimento do STF, em repercussão geral (RE 883.168, Tema 526; RE 1.045.273, Tema 529). Prova documental, testemunhal e pesquisa social que demonstram a convivência concomitante com a requerente e a requerida, bem como dependência emocional e financeira. Situação que autoriza a concessão excepcional às duas companheiras. Precedentes.
RECURSOS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – IPREM e CLEONICE DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 683/692 que, em ação de rito ordinário ajuizada por **NEIDE CLORADO DA CUNHA SALES**, julgou procedente o pedido *“para reconhecer à autora o direito ao recebimento de 50% da pensão por morte em razão do falecimento de José Paulo de Brito Sales, seu companheiro, e condenar a ré ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data do óbito.”*

A apelante, Cleonice da Silva, alega, em síntese, que restou demonstrada a falta de convivência marital entre o *de cujus* e Neide, à época do óbito. Sustenta que a ação de reconhecimento de união estável pós morte, proposta pela autora, foi posteriormente declarada nula por ato simulado, a corroborar a inexistência de

vida marital entre a requerente e o falecido. (fls. 696/708).

O Imprem, por sua vez, sustenta que foi legítima a recusa de concessão de pensão por morte, pois não há previsão legal que autorize o pagamento do benefício a duas companheiras. Invoca o Tema 529 do STF. Aduz que *“consta da sentença do processo de autos n. 0014397-09- 2010.8.26.0198 (fls. 708/713), foi reconhecido judicialmente que a suposta união estável pós-divórcio entre a Autora e o falecido foi simulada, sendo desprovida, pois, de qualquer valor jurídico.”* Afirma que *“a condição de beneficiário é verificada na data do óbito, quando o IPREM verificou que a convivência marital/união estável entre a Autora e o falecido servidor já não existia”* (fls. 718/721).

Requerem a improcedência do pedido.

Contrarrazões a fls. 730/737.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora alega que se casou com o *de cujos* em 24/02/1973 e se separou em 20/06/1995. Após quatro meses da separação judicial, decidiram reatar o relacionamento. A união perdurou até o falecimento do ex-servidor público municipal, em 15/4/2009.

Sustenta que formulou pedido de pensão por morte (processo administrativo nº 2009-0.152.258-5), negada sob alegação de que o falecido matinha união estável com Cleonice da Silva, atual beneficiária da pensão.

A apelada requereu o reconhecimento da união estável com José Paulo de Brito Sales, tendo como consequência sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, com seu recebimento desde o falecimento do segurado.

Pois bem.

Segundo a Súmula 340 do e. STJ, *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

O falecimento do segurado ocorreu em 15/4/2009 (fls. 26), e a pensão por morte se deu na vigência da Lei Municipal 10.828/90 que prevê em seu art. 8º:

Art. 8º – São beneficiários do segurado:

I – O cônjuge;

II – O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;

(...)

§ 5º – Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, **são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do Imposto sobre a Renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.**

Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira poderá comprová-la conforme estabelecido na norma.

Em regra, nos casos de uniões estáveis *concomitantes*, não há direito ao recebimento *simultâneo* de pensão por morte. A Constituição Federal assegura o benefício apenas ao(à) companheiro(a) da primeira relação.

Sobre o tema, já decidiu o c. STF, em repercussão geral:

“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (RE 883.168, Tema 526)

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-

constitucional brasileiro.” (RE 1.045.273, Tema 529)

No caso, porém, possível o reconhecimento dos dois relacionamentos concomitantes, conforme bem analisado na r. sentença:

“Depreende-se dos autos que a autora casou-se com José Paulo de Brito Sales em 24/02/1973 e dele se separou em 20/06/1995.

Os elementos acostados aos autos, corroboram a alegação da autora que após a separação ocorreu a constituição de união estável que perdurou até o óbito do servidor. Conforme se observa às fls. 107/112, consta da declaração de Imposto de Renda dos anos de 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 de José Paulo de Brito Sales, o endereço do imóvel situado na Rua Francisco Casamassa, nº 195, local em que a autora reside. Inclusive, a autora trouxe diversas contas no nome do falecido que consta o último endereço que viveram (fls. 70/73, 84/85).’

Independente destes fatos, ao preencher a Declaração de Família do IPREM, o de cujus determinou a autora como cônjuge e constatou seu estado civil como “casado” (fl. 34).

Em que pese a união estável entre o falecido e a autora restar comprovada pelos documentos supracitados e pela prova oral produzida nesses autos, observa-se que a corré Cleonice da Silva também faz jus ao recebimento da pensão descrita na inicial.

Frisa-se que os documentos de fls. 161 e 170/174 consistem em contas no nome de José Paulo de Brito Sales e no endereço em que Cleonice reside.

Em audiência, as testemunhas também atestaram que a corré vivia com o falecido na mesma residência, bem como o automóvel, o qual correspondia ao instrumento de trabalho do de cujus, permanecia no domicílio de Cleonice.

A relação de concubinato foi instaurada pelo falecido, que manteve até sua morte as duas relações, (...).

Constata-se, então, que Neide e Cleonice dependiam economicamente do falecido, mantinham vida em comum e apresentavam-se publicamente como companheiras do servidor onde residiam.

Dessarte, ambas as companheiras têm direito ao benefício da pensão por morte, uma vez que ambas caracterizavam, ao tempo de sua morte, companheiras do falecido, devendo o benefício ser dividido igualitariamente entre as duas.

O próprio estudo realizado por assistente social do Iprem, embora não reconheça

a Sra. Neide companheira, atesta sua dependência emocional e econômica do ex-servidor que, conforme já exposto, arcava com os encargos domésticos do local onde a requerente residia.

Possível reconhecer a união estável entre eles e, portanto, a concessão *excepcional* de pensão por morte às duas companheiras.

Nesse sentido:

Apelação nº 1001633-82.2018.8.26.0136

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Pretensão ao recebimento de pensão em virtude do falecimento do ex-companheiro, policial militar. Admissibilidade. Prova da convivência em união estável suficiente. Contraposição atípica entre direitos pleiteados pelas companheiras. Sopesamento e harmonização de direitos que conduz à divisão da pensão entre ambas. Inteligência do arts. 1º, III, 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal. Recursos não providos.

Apelação nº 1031209-58.2018.8.26.0577

Relator(a): Osvaldo de Oliveira

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/07/2024

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. 1. Pensão por morte – Rateio entre convivente, cuja união estável foi reconhecida judicialmente, e a ex-esposa, com quem o falecido servidor público estadual estava separado apenas de fato – Demonstração documental de dependência econômica da ex-esposa com o servidor falecido – Subsistência da viúva vinculada à provisão financeira do servidor falecido - Benefício previdenciário que deve ser rateado pela metade entre a viúva e a convivente – Reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios – Inaplicabilidade do Tema 529/STF - Precedentes jurisprudenciais – Procedência parcial da ação principal e da oposição – Manutenção da sentença. 2. Reexame necessário e recurso da SPPREV não providos; recurso de Tereza (viúva) prejudicado.

Apelação nº 1070076-09.2019.8.26.0053

Relator(a): Percival Nogueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/01/2023

Ementa: ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – Havendo outra relação conjugal, e comprovada a licitude dessa nova união (E.STF, Temas 526 e 529), é admissível que tanto o ex-cônjuge quanto o novo sejam beneficiários de pensão por morte, circunstância na qual o benefício deve ser rateado em partes iguais - Manutenção - Sentença confirmada – Recursos desprovidos.

Apelação nº 1015920-37.2019.8.26.0032

Relator(a): Maria Laura Tavares

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/04/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - Companheira de ex-servidor estadual que pretende compelir a SPPREV ao pagamento de pensão por morte desde a data do óbito – Servidor formalmente casado, mas separado de fato – Inexistência de óbice para reconhecimento da união estável – Entendimento do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 883.168/SC (Tema 526) e nº 1.045.273 (Tema 529) - União estável reconhecida judicialmente – Acordo extrajudicial firmado nos autos de ação de reconhecimento de união estável entre a autora e a viúva do servidor instituidor do benefício - Pensão por morte devida – Pagamento do benefício aos herdeiros habilitados nos autos que deve retroagir à data do óbito e perdurar até a data do falecimento da autora – Correção monetária – IPCA – Juros moratórios – Lei nº 11.960/09 – Sentença mantida – Recurso voluntário da SPPREV improvido.

Por fim, a sentença proferida nos autos nº 0014397-09.2010.8.26.0198 apenas declarou nulo o acordo entabulado entre Neide e seus filhos, em ação de reconhecimento de União Estável por ela proposta, por entender que ocorreu conluio. Mas a decisão não declarou a inexistência da união estável em si.

A sentença foi proferida em 27/6/2014, antes do término da instrução processual da presente ação, em que restou demonstrada a concomitância das uniões estáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

Para fins do disposto no art. 85, § 11, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC (válido para as duas instâncias), a serem repartidos por ambos os réus, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade em relação à Cleonice.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL